



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -MULTA EMBARAÇO FISCALIZAÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA- FALTA DE ELEMENTOS CONFIGURAÇÃO DA AUTUAÇÃO,CONDUTA ALEGADA DO AUTUADO NA INFRAÇÃO INEXISTENTE.NOTAS FISCAIS APRESENTADAS AO FISCO . LANÇAMENTO EFETIVADO- INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIOS FORMAIS.DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

RESOLUÇÃO Nº : 188/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 55ª SESSÃO ORDINÁRIA em 28/07/2025.

PROCESSO Nº: 22101.007380/2025

AUTO DE INFRAÇÃO: 012824/2018 – OS 001653/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: TRANSPORTES COLETIVO BRASIL LTDA

CNPJ: 05.376.934/0001-46 - CGF: NAO INFORMADO

ENDEREÇO: R 10 S/N, QD K, LT-88 - BAIRRO MARECHAL RONDON N

ADVOGADOS: NÃO CONSTITUIDO

ASSUNTO: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO

AUTUANTES: 43002568 MARIO SÉRGIO DOS SANTOS DE CARVALHO

51235006 COSMO CHAVES DOS SANTOS

51235026 ROSANO SILVA DOS SANTOS

51235028 NEWTON CARLOS CARDOSO MADEIRA

716872 ODILON REIS COSTA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 012824/2018

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 103 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 012824/2018, lavrado em 16/12/2018, contra o sujeito passivo, CNPJ: 05.376.934/0001-46 TRANSPORTES COLETIVO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 3.374,80 (Três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de multa, em Fiscalização de trânsito de mercadorias, sob Ordem de Serviço Nº 001653/2018, por embarço a fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá, com Fundamentação Legal e Título da Infrigência EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO Descrição da Infrigência EMBARAÇAMENTO A AÇÃO FISCALIZADORA, PELOS MEIOS ABAIXO RELACIONADOS: Dispositivos Infringidos ART. 843, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, IN C ISO IX, ALÍNEA "A", DA LEI 059/93. MULTA DE 10 UFRR POR EMBARAÇO.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 16/12/2018 pelo responsável legal JAIRO DA SILVA BASILIO CPF: 509.060.622-68, não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Revelia anexado aos autos.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 012824/2018, IMPROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 014/2019/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que a execução da ação fiscal analisada houve a ocorrência de falha no seu ato constitutivo, ou seja, como se tratou de fiscalização ocorrida no Posto Fiscal Jundiá, para que o embarço à fiscalização pudesse ser materializado, em sua plenitude, seria necessária que o ato de embarçar à fiscalização fosse precedido de termo notificatório que especificasse quais as exigências e solicitações que deveriam ter sido atendidas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, não se comprovando a materialidade do embarçamento ocorrido.

Devidamente intimada da Decisão de Primeira Instância Nº 014/2019/SEFAZ/CONAF/DPAF, em 23/09/20 através de edital, conforme contado nos autos, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF

manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração nº 00012824/2018 visto que o procedimento fiscal tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, conforme , prescreve a Lei 072/94 art 54, no seguinte sentido:

Art. 54 São absolutamente nulos:

III - quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

IV - o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Portanto, a fim de preservar a legalidade e a moral, conclui seu parecer de improcedência para ANULAÇÃO do Auto de Infração, ressaltando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do art. 173, II do Código Tributário Nacional. pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, no sentido de adequar decisão de Boa Vista, 19 de junho de 2024.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 0012824/2018, em Fiscalização de transito de mercadorias , sob Ordem de Serviço Nº 001653/2018, onde a acusação recai sobre o embarço a fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá, com Fundamentação Legal e Título da Infringência EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO Descrição da Infringência EMBARAÇAMENTO A ACAO FISCALIZADORA, PELOS MEIOS ABAIXO RELACIONADOS: Dispositivos Infringidos ART. 843, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, IN C ISO IX , ALÍNEA " A " , DA L E I 059/93. MULTA DE 10 UFERR POR EMBARAÇO.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 16/12/2018 pelo responsável legal JAIRO DA SILVA BASILIO CPF: 509.060.622-68, não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Revelia anexado aos autos.

O auto de infração objeto deste julgamento, apresentou a documentação abaixo:

1 02 fls. Auto de Infração de Estabelecimento Nº. 012824/2018 - 1o Via - Processo; 2 01 fl. Cópia de Ordem de Serviço nº. 001653/2018; 3 01 fl. Cópias de CNH e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; 4 01 fl. Espelho do Dare; 5 01 fl. Cópia de Dare; 6 01 fl. Encaminhamento de Auto de Infração; 7 01 fl. CND; 8 01 fl. Extrato do Contribuinte - Período: 16/12/2019 á 23/01/2019; 9 01 fl. Termo de Revelia

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 012824/2018, IMPROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 014/2019/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que a execução da ação fiscal analisada houve a ocorrência de falha no seu ato constitutivo, ou seja, como se tratou de fiscalização ocorrida no Posto Fiscal Jundiá, para que o embarço à fiscalização pudesse ser materializado, em sua plenitude, seria necessária que o ato de embarçar à fiscalização fosse precedido de termo notificatório que especificasse quais as exigências e solicitações que deveriam ter sido atendidas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, não se comprovando a materialidade do embarçamento ocorrido.

Devidamente intimada da Decisão de Primeira Instância Nº 014/2019/SEFAZ/CONAF/DPAF, em 23/09/20 através de edital, conforme contado nos autos, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que a decisão de primeira instância Nº 014/2019/SEFAZ/CONAF/DPAF julgou improcedente o AI, verifico que existiu equívoco desde a abordagem do veículo a apresentação da documentação acima referida , constatando de imediato a caracterização de NULIDADE, em razão da não identificação correta do sujeito passivo, ou seja a documentação apresenta o CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, em nome de BASÍLIO E BASÍLIO LTDA CNPJ 08.430.408/0001-05, divergente dos consignados nos autos, bem como houve o erro do lançamento, onde nao fica demonstrado os elementos necessários referente a infração e o infrator, conforme prescreve art 54 IV da lei 072/94 referente a ANULAÇÃO .

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV - o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Nesse sentido e por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, e seu provimento, alterando a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA para NULIDADE do auto de infração n 012824/2018, dando a causa de nulidade insanável; e ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto, submeto a apreciação dos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para alterar a decisão de primeira instância, onde considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 012824/2018, modificando, reconhecendo e impondo a NULIDADE do mesmo, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 188/2025, DE 28 DE julho DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 29/07/2025, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/08/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/08/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18546264** e o código CRC **F38D2010**.

22101.007380/2025.74

18546264v12